



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, DE 2016

(de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015)

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para prever o uso de segurança privada no interior dos locais de eventos esportivos e a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário ou administrador do local quando o torcedor sofrer dano ou lesão em razão da não observância das normas relativas a higiene, alimentação, instalações físicas e monitoramento previstas no Estatuto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigor acrescido do seguinte inciso I, renumerando-se os demais, e com as seguintes alterações:

“**Art. 14**.....

I – disponibilizar agentes de segurança privados, devidamente identificados e em número adequado, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III –

IV –

Parágrafo único. É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso IV, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos

casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.” (NR)

“**Art. 19**.....

Parágrafo único. O proprietário ou administrador do estádio, seja privado ou ente público, responde solidariamente por danos materiais e imateriais, nos âmbitos civil e administrativo, que o torcedor sofrer no interior do estádio, e, no âmbito penal, por lesões físicas sofridas por torcedor vítima de infração penal no interior do estádio, na medida de sua culpabilidade, se constatada, em todos os casos, a não observância do disposto no art. 18 e Capítulo VII desta Lei e a omissão dos agentes de segurança em relação a infrações penais cometidas a partir do acesso do público ao interior do estádio ou local do evento esportivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=203254&tp=1>



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CPIDFDQ, 23/11/2016 às 09h - 25ª, Reunião
CPI do Futebol - 2015

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLADSON CAMELI	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
ZEZE PERRELLA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	

Maioria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	1. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
OMAR AZIZ	PRESENTE	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO BAUER	PRESENTE	1. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE		

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE